



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 2 de 10 de Fevereiro de 2021.

Projeto de Lei n.º 11/2021 de 8 de Fevereiro de 2021.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza abertura de crédito especial no valor de R\$ 998.389,14 ao Orçamento Municipal de 2021, recursos obtidos junto ao Governo Federal por Intermédio da Agência Nacional de Águas – ANA, destinado a revitalização ambiental, oriundo do projeto denominado “Produtores de Água de Ubá”, no âmbito da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regime Interno que relata:

“*Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais; matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que representam modificação patrimonial do município, bem como as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária*”.

### Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal do Município de 2021, sendo os recursos obtidos junto ao Governo Federal por intermédio da Agência Nacional de Águas – ANA para destinação ao projeto “Produtores de Água de Ubá”.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida

---

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disto, o art. 40 e art. 41 II da referida lei, diz:

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento"*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;".*

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

*"Art. 167. São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,"*

Segundo a mensagem 001/2021, os recursos são oriundos de transferência do Governo Federal, por intermédio da Agência Nacional de Águas – ANA, para execução do Projeto “Produtores de Água – Revitalização de Pequenas Bacias Hidrográficas”, com o objetivo de revitalizar pequenas bacias hidrográficas de cabeceiras à montante das ETAs de captação para a cidade de Ubá.

Ainda segundo a mensagem 001/2021, o recurso foi obtido em 2018, para revitalização ambiental, mas sofreu diversos atrasos na liberação, seja por demandas originadas na Caixa Econômica Federal, seja pela pandemia em 2020 que também suspendeu diversas atividades presenciais na composição do projeto, impedindo visitas a campo.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos financeiros e orçamentários legais, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11/2021.

Ubá, 10 de Fevereiro de 2021.

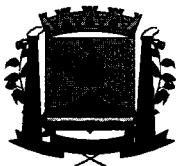
Edeir Pacheco da Costa  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Aline Moreira Silva Melo  
ALINE MOREIRA SILVA MELO

MEMBRO DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - CUMASP

Parecer n.º 1 de 10 de Fevereiro de 2021.

Projeto de Lei n.º 11/2021 de 8 de Fevereiro de 2021.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza abertura de crédito especial no valor de R\$ 998.389,14 ao Orçamento Municipal de 2021, recursos obtidos junto ao Governo Federal por Intermédio da Agência Nacional de Águas – ANA, destinado a revitalização ambiental, oriundo do projeto denominado “Produtores de Água de Ubá”, no âmbito da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana e dá outras providências*”.

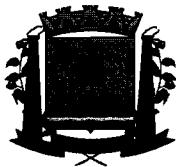
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 50 do Regime Interno que relata:

“*Art. 50. Compete à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, manifestar-se sobre processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo município de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal; ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; preservação e ampliação de áreas verdes*”.

### Fundamentação

Na Constituição Federal, em seu artigo 225 e incisos III e VII, é dito que:

“*Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

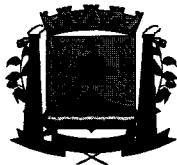
*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".*

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 337, § 1º, inciso III e VII, o seguinte:

*"Art. 337 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*VII - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".*

A Agência Nacional de Águas (ANA) é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, e responsável pela implementação da gestão dos recursos hídricos brasileiros, além de regular o acesso à água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações. Criada pela lei nº 9.984 de 2000, a Agência Nacional de Águas (ANA) é responsável a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil, a Lei nº 9.433 de 1997.

Segundo a mensagem 001/2021, os recursos são oriundos de transferência do Governo Federal, por intermédio da "ANA", para execução do Projeto "Produtores de Água – Revitalização de Pequenas Bacias Hidrográficas", com o objetivo de revitalizar pequenas bacias hidrográficas de cabeceiras à montante das ETAs de captação para a cidade de Ubá.

## Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos legais, a Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11/2021.

Ubá, 10 de Fevereiro de 2021.

JOSE MARIA FERNANDES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILgueiras  
MEMBRO DA COMISSÃO

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL  
MEMBRO DA COMISSÃO